



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.902993/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.104 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS  
**Recorrente** REFRIGERANTES DO OESTE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. SUMULA CARF 84.

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Quando o contribuinte promove compensação para extinção de sua obrigação de pagar estimativas o Fisco deve se limitar à confirmação de que foi promovida a regular declaração no montante e prazos devidos, bem como que se trata de créditos passíveis de compensação. Feitas tais verificações e confirmada a extinção do crédito tributário das estimativas via compensação (art. 156, II, do CTN), o valor quitado forma o saldo negativo do período, passível de ser compensado. Caso eventualmente a compensação das estimativas não seja homologada, o respectivo débito será objeto de cobrança imediata eis que confessado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 174):

*Refrigerantes do Oeste Ltda., acima identificada, apresentou o PER/DCOMP n. 23551.22163.250205.1.3.034475 (f. 01 a 08), com o qual pretendeu compensar tributos federais, de acordo com o ali indicado.*

*O crédito, segundo o declarado, era decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.*

*O resultado da análise encontra-se no Despacho Decisório e seu detalhamento (f. 09 a 15). Pelo que ali consta, a compensação não foi homologada em face de o saldo negativo disponível ser igual a zero. A ciência quanto ao despacho decisório deu-se em 2 de dezembro de 2008 (extrato SCC e Consulta Postagem f. 16 e 17).*

*Em 31 de dezembro de 2008, por meio da incorporadora, foi protocolada manifestação de inconformidade (f. 18 a 28 — anexos às f. 29 a 166). Nesta, foi aduzido, em apertada síntese, que:*

*a) as antecipações da CSLL no ano-calendário 2004 totalizaram R\$ 1.031.071,35 e a CSLL devida apurado ao final do período foi de R\$ 961.319,74;*

*b) a inconsistência está nos meses de maio e setembro. Em maio o valor da CSLL a pagar era de R\$ 20.890,23 e em setembro R\$ 131.731,04. Entretanto, constou como valores pagos apenas R\$ 13.770,21 (maio) e R\$ 73.532,93 (setembro);*

*c) houve compensações de R\$ 7.120,02 em maio e de R\$ 58.198,11 em setembro;*

*d) "o equívoco material verificado no preenchimento do PER/DCOMP ... é passível de retificação ..., nos termos da IN SRF 600/05".*

*Ao final, é requerido o reconhecimento do saldo negativo da CSLL no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 69.751,62 e a homologação da compensação declarada do IRPJ (2005) no valor de R\$ 71.411,71. Requer-se, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da cobrança efetuada por meio do Despacho Decisório.*

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio do acórdão 04-21.720, assim ementado (fls. 172-177 - Volume 1):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. No caso de declarações de compensação, o litígio no âmbito do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n. 70.235/1972 somente se instaura se as razões da manifestação de inconformidade forem pertinentes e versarem sobre assuntos sobre os quais recaia a competência das delegacias de julgamento.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. Os pedidos eletrônicos de restituição e as declarações de compensação só podem ser retificados até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscriciona o contribuinte e se tiver ocorrido mero erro material.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 22 de setembro de 2010 (AR de fl. 185 - Volume 1), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22 de outubro de 2010 (fls. 194-206 - Volume 2), reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e buscando demonstrar que a diferença apurada entre os valores declarados na DIPJ/2005 a título de recolhimento de antecipações por estimativa de CSLL, e aqueles informados no PER/DCOMP decorre exatamente dos valores quitados por meio de compensação nos meses de maio e setembro de 2004 que deixaram de ser informados, por um lapso, na pasta "Crédito" do PER/DCOMP.

Em 4 de agosto de 2011, este colegiado, por maioria de votos, decidiu converter o julgamento em diligência, solicitando que a fiscalização adotasse as seguintes providências (fls. 235-236):

*- Investigue se de fato houve erro material naquele procedimento, bem assim verificando a existência, suficiência, e disponibilidade do crédito pretendido na compensação.*

*- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide;*

*- Prosseguir na validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP;*

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

A unidade de origem juntou aos autos os documentos de fls. 238-516 e o Relatório de Diligência de fls. 517-520 concluiu o seguinte:

#### QUESTÃO 1

a) OS ERROS NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP - O sujeito passivo errou no preenchimento do PER/DCOMP quanto às informações sobre a composição do saldo negativo. Entretanto, conforme documentos anexados às folhas 396 a 397, é importante ressaltar que o contribuinte foi intimado em 09/03/2007 a retificar as informações prestadas relativamente as divergências entre a DIPJ e o PER/COMP.

Quanto aos pagamentos de estimativa, o erro consistiu em informar no PER/DCOMP (folhas 4 a 7) que não utilizou os valores integrais dos pagamentos para compor o saldo negativo, conforme se demonstra na tabela abaixo:

#### PER/DCOMP n° 23551.22163.250205.1.3.03-4475

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	Valor Utilizado para compor o saldo negativo (R\$)
JANEIRO	68.113,89	4.919,53
FEVEREIRO	39.729,96	2.869,50
MARÇO	93.537,62	6.755,76
ABRIL	105.976,59	7.654,17
MAIO	13.770,21	994,55
JUNHO	23.611,05	1.705,31
JULHO	102.995,48	7.438,86
AGOSTO	181.707,42	13.123,84
SETEMBRO	2.401,90	173,48
SETEMBRO	71.131,03	5.137,45
OUTUBRO	102.104,23	7.374,49
NOVEMBRO	160.673,85	11.604,68

Sobre estimativas compensadas, o sujeito passivo nada informou.

O sistema eletrônico emitiu o despacho decisório não homologando o crédito pleiteado pois verificou a diferença entre o tributo devido informado na DIPJ e os valores pagos, retidos na fonte e compensados informados no PER/DCOMP e confirmados nos sistemas. No PER/DCOMP o sujeito passivo informou que compunham o saldo negativo somente partes dos DARFs pagos.

b) QUANTO A EXISTÊNCIA, SUFICIÊNCIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Tomando como base as declarações do sujeito passivo (DIPJ e DCTF) e demais informações disponíveis nos sistemas corporativos da RFB, tem-se as seguintes informações:

**ESTIMATIVAS**

MÊS	VALOR DECLARADO DIPJ (R\$)	VALOR DECLARADO DCTF (R\$)	VALOR PAGO - DARF	VALOR OBJETO DE COMPENSAÇÃO
JANEIRO	68.113,89	68.113,89	68.113,89	
FEVEREIRO	39.729,96	39.729,96	39.729,96	
MARÇO	93.537,62	93.537,62	93.537,62	
ABRIL	105.976,59	105.976,59	105.976,59	
MAIO	20.890,23	20.890,23	13.770,21	7.120,02
JUNHO	23.611,05	23.611,05	23.611,05	
JULHO	102.995,48	102.995,48	102.995,48	
AGOSTO	181.707,42	181.707,42	181.707,42	
SETEMBRO	131.731,04	131.731,04	71.131,03 2.401,90	58.198,11
OUTUBRO	102.104,23	102.104,23	102.104,23	
NOVEMBRO	160.673,85	160.673,85	160.673,85	

**SITUAÇÃO DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS**

MÊS	Nº PER/DCOMP	VALOR	SITUAÇÃO DA COMPENSAÇÃO
MAIO	01554.35127.220604.1.3.01-9797	7.120,02	HOMOLOGADA
SETEMBRO	16877.04163.081004.1.3.01-6299	58.198,11	NÃO HOMOLOGADA

A compensação da estimativa de setembro no valor de R\$ 58.198,11, informada no Per/dcomp nº 16877.04163.081004.1.3.01-6299, não foi homologada. O débito consta em aberto com exigibilidade suspensa no processo administrativo nº 10140.003360/2004-54, o qual se encontra em discussão no CARF.

A partir dessas informações coletadas tem-se a seguinte apuração no ajuste do ano-calendário 2004. Valores em Reais (R\$):

**APURAÇÃO DO AJUSTE**

CSLL DEVIDA – DIPJ	961.319,73
PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS	965.753,23
COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS	7.120,02
<b>SALDO NEGATIVO CONFIRMADO</b>	<b>- 11.553,52</b>

Portanto, conclui-se que o saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2004 confirmado e disponível, apurado a partir das parcelas validadas, é de R\$ -11.553,52 e não é suficiente para a compensação pretendida no PER/DCOMP nº 23551.22163.250205.1.3.03-4475.

**QUESTÃO 2** – Não julgamos necessário intimar o contribuinte a prestar novas informações.

**QUESTÃO 3** – Esta questão está respondida pela resposta da questão 1 “b”.

Em 3 de fevereiro de 2015, por meio da Resolução 1401-000.335, o julgamento foi novamente convertido em diligência em razão de a empresa não ter sido intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência.

Então intimada a se manifestar, a empresa observou que (i) o Relatório de Diligência reconheceu o erro material cometido pela contribuinte, bem como confirmou que o crédito objeto de compensação está vinculado ao PER/DCOMP 18877.04163.081004.1.3.01-6299, objeto do processo administrativo 10140.003360/2004-54; (ii) a glosa do crédito oriunda do mencionado PER/DCOMP foi integralmente cancelada por este CARF por meio do acórdão 3302-001.974, já transitado em julgado, não subsistindo razão para que o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004 não seja reconhecido.

Recebi o processo em distribuição realizada em 17 de agosto de 2017.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme constatou o relatório de diligência de fls. 517-520, o valor não reconhecido como saldo negativo passível compensação corresponde à soma das estimativas de maio e setembro de 2004, as quais foram quitadas por meio de compensações que, por um lapso da contribuinte, deixaram de ser informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP.

O acórdão recorrido não aceitou a retificação pretendida pela contribuinte. Por sua vez, o relatório de diligência não concluiu de maneira integralmente favorável a ela por entender que uma das compensações, não tendo sido homologada, obstará o reconhecimento do direito creditório correspondente ao saldo negativo pleiteado. Acontece que tais entendimentos estão superados.

Este CARF já reconheceu, por meio da Súmula CARF n. 84, que *"Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação"*. Isso porque o débito de estimativa, uma vez confessado pelo contribuinte, caracteriza crédito tributário imediatamente exigível.

A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhece isso por meio do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, veja-se:

*15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.*

16. *Esse entendimento já é aplicado pela Receita Federal do Brasil, vejamos trecho da Nota Cosit nº 31/2013, a qual serve de lastro à consulta:*

*Portanto, ao apurar, em 31 de dezembro, o valor total do imposto devido em todo o ano-calendário, o sujeito passivo há de pagar esse valor, não havendo porque a RFB manter a cobrança de um débito (estimativa) que foi incorporado por outro (imposto a pagar). Isso é pacífico. A RFB não cobra estimativa não paga no ano-calendário: aplica multa de ofício e cobra o imposto devido na forma de saldo a pagar.*

(...)

18. *Ocorre que, após o ajuste, a estimativa é substituída pelo tributo, portanto, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste, como explicado pela própria Receita Federal do Brasil na Nota Cosit n.º 31/2013:*

(...)

21.2. *Ora, enquanto não homologada a compensação, extinto está o débito declarado a título de estimativa e, portanto, corretamente deduzido do total do imposto devido no ano e demonstrado no DIPJ. Essa extinção, entretanto, não é definitiva, mas se submete a condição resolutória de a RFB homologá-la ou não no prazo de cinco anos.*

21.3 *Assim, ao compor o imposto de renda apurado e devido ao final do ano-calendário, e ser declarado extinto por meio de estimativa, tem-se que esse valor informado na DIPJ como compensado já não é mais estimativa, mas imposto sobre a renda, crédito tributário definitivamente constituído por apuração e confissão do sujeito passivo. Tal caráter de confissão tanto se encontra assentado na informação do valor estimado e compensado prestada na DCTF, como na DComp.*

19. *O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributos em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante exposto nos Pareceres PGFN/CAT n 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.*

20. *A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela **legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.***

(...)

22. *Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:*

a) *Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;*

(...) (grifamos)

Em conclusão, temos que o disposto no § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados, é plenamente aplicável também às estimativas, é dizer, os débitos de estimativa cuja compensação não seja homologada em processo anterior podem ser de pronto exigidos pelas autoridades fiscais, eis que confessados.

Dito de outra forma, quando o contribuinte promove compensação para extinção de sua obrigação de pagar estimativas, a fiscalização deve se limitar à confirmação de que foi promovida a regular declaração no montante e prazos devidos, bem como que se trata de créditos passíveis de compensação (ou seja, créditos não vedados expressamente por lei). Feitas tais verificações e confirmada a extinção do crédito tributário das estimativas via compensação (art. 156, II, do CTN), o valor quitado forma o saldo negativo do período, passível de ser compensado. E, se por ventura a compensação das estimativas não for homologada, o respectivo débito será objeto de cobrança imediata eis que confessado.

No caso em questão, é certo que os valores não reconhecidos como saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004 correspondem a débitos de estimativa que foram objeto de compensação, bem como que tais compensações foram regularmente apresentadas (tanto que foram posteriormente homologadas). Dessa forma, é de se concluir pela regularidade do saldo negativo pleiteado, devendo ser integralmente homologada a compensação objeto do PER/DCOMP n. 23551.22163.250205.1.3.034475.

Desse modo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano